



INSTRUÇÃO NORMATIVA SPA Nº 002

DISCIPLINA PROCEDIMENTOS PARA
ALIENAÇÃO DE BENS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES.

Versão: 01

Data de Aprovação: 06 / dez. / 2013

Ato de Aprovação: Decreto nº 4.541 / 2013

Unidade Responsável: Setor de Administração de Patrimônio

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Dispor sobre as normas gerais e procedimentos para alienação de bens da pela Administração Direta e Indireta do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange a estrutura da Secretaria Municipal de Administração, enquanto unidade responsável e todas as unidades da estrutura organizacional da Administração direta e indireta do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo que participe como unidades executoras, em especial.

Parágrafo único – As autarquias, por se tratar de órgãos gestores de orçamento próprio, adaptarão ao seu âmbito de atuação as rotinas e procedimentos ora estabelecidos.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS



Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – afetação: consiste na segregação patrimonial de bens dando-lhe destinação para uma finalidade específica;

II – alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros, remunerada ou gratuita, por venda, permuta, doação, cessão e dação em pagamento;

III – bens públicos: todo bem imóvel e móvel, fungível ou infungível, corpóreo ou incorpóreo e que pertença à administração direta, autárquica e fundacional, seu crédito, direito ou ação a qualquer título e são classificados em três espécies: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais;

IV – bens de uso comum do povo: são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, tais como as ruas, parques, praias, praças e rodovias, dentre outros;

V – bens de uso especial: são os bens que tem destinação pública específica e são designados a serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal, inclusive suas autarquias, e não podem ser usadas livremente da mesma maneira que os bens de uso comum. Tem como exemplos as repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios;

VI – bens dominicais: são os bens que não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial não tendo, portanto, destinação pública, ou seja, não estão afetados, deste modo constituem-se nos únicos bens que não precisam ser desafetados para que ocorra sua alienação;

VII – cessão: procedimento administrativo que consiste na alienação por transferência do direito de posse do bem a outro órgão da Administração Pública;

VIII – concorrência: modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto;

IX – dação em pagamento: consiste na extinção de uma obrigação constante no pagamento da dívida mediante a entrega de um objeto diverso daquele convencionado, onde o devedor transfere ao credor da obrigação um bem imóvel e de sua propriedade;



X – desafetação: expressão que determina o ato pelo qual o estado torna um bem público apropriável;

XI – leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

XII – valor de avaliação do imóvel: é o valor mínimo de oferta que deverá ser fixado com base no valor de mercado do imóvel, obtido a partir de avaliação de precisão (exata) ou expedita (aproximada);

CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL

Art. 4º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no art. 31, 37 e 74 da Carta Republicana de 1988; Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe as sanções aplicáveis aos agentes Públicos nos casos de enriquecimentos ilícitos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 – Lei de Finanças Públicas; Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos – LLC; Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro; Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra - LOM; Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Municipal nº 2.052/99; Lei Complementar Municipal nº 27/2011 que institui o Sistema de Controle Interno Municipal e Instrução Normativa SCI nº 001/2012 e demais normas específicas ou gerais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO V



DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º É de competência da **Unidade Responsável**:

I – promover divulgar e implementar a diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

II – orientar as Unidades Executoras e supervisionar sua aplicação;

III – promover discussões técnicas com as Unidades Executoras e com a Unidade Responsável pelo Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;

IV – elaborar fluxograma dos procedimentos e atividades a serem adotados.

Art. 6º São responsabilidades das **Unidades Executoras**:

I – atender às solicitações da Unidade Responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

II – alertar a Unidade Responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

III – manter a Instrução Normativa à disposição de todos servidores da Unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

IV – cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 7º São responsabilidades da **Unidade Central de Controle Interno**:

I – prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II – avaliar a eficácia dos procedimentos de controle, através da atividade de auditoria interna;



III – propor alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 8º A Alienação de *bens* poderá se dá nas seguintes modalidades:

I – venda;

II – permuta;

III – doação;

IV – cessão;

V – dação em pagamento;

VI – investidura.

Art. 9º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nas hipóteses definidas no art. 17 da LLC;

II – *material permanente* classificado como irrecuperável, antieconômico ou inservível e o *material de consumo* classificado como inservível poderão ser alienados sendo a alienação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação financeira pela Comissão Específica de Reavaliação dos órgãos da administração direta e indireta, e dependerá de licitação, dispensada esta, também nas hipóteses definidas no art. 17 da LLC.



Art. 10 A alienação de bens da Administração Pública, se dará na forma desta IN e de acordo com o disposto nos artigos 17 a 19 da LLC c/c os artigos 12 a 14 da LOM, estando subordinada, em qualquer caso, à existência de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia.

Art. 11 Do processo administrativo para a alienação de bens, em qualquer das modalidades estabelecidas nesta IN, inaugurado pelo órgão ou entidade que detém sua posse/propriedade, será reunindo em qualquer caso, os seguintes elementos:

I – proposição para Alienação de bens, com justificativa do interesse público expreso;

II – relação dos bens a serem alienados com suas características e o preço histórico de aquisição;

III – planta baixa, quando imóveis;

IV – comprovante fiscal de aquisição do bem, termo recebimento de doação, se for o caso;

V – termo de baixa do bem com respectivo valor lançado contabilmente;

VI – relatório de registro contábil e patrimonial do bem com valor de acordo com o registro de gestão patrimonial, consideradas as depreciações, quando for o caso;

VII – certidão de ônus emitida pelo Registro Geral de Imóveis;

VIII – cópia da Lei que autoriza alienação, quando imóveis.

Parágrafo único - Poderá o Setor de Patrimônio propor a alienação de bens móveis tombados, que tenham sido baixados por inservibilidade com aval da Comissão de Inventário.

Art. 12 Para alienação de bens, a Comissão de Alienação deverá, emitir *relatório final e laudo de avaliação* que leve em conta o valor histórico do bem, valor de referência do preço de mercado e estado físico do bem e sua situação contábil, constando do relatório final as conclusões acerca do interesse público e conveniência administrativa, termos que deverão ter assinatura do Presidente e dos Membros da Comissão.



§1º. A *avaliação dos bens* precederá a alienação em qualquer das modalidades e se fará levando em conta os seguintes pontos:

I – os bens destinados ao desfazimento, por qualquer modalidade de *alienação* devem ser avaliados de forma precisa e clara, visto que a avaliação tem a finalidade de identificar o estado de conservação e situação do bem e, nos casos específicos de alienação por venda e permuta, o preço de mercado;

II – após a avaliação, o bem será classificado em:

- a) ocioso;
- b) recuperável;
- c) antieconômico;
- d) irrecuperável.

III – O bem poderá se enquadrar em mais de uma classificação, devendo esse fato ser observado no laudo de avaliação, juntamente com a justificativa do resultado da classificação.

IV – as avaliações, classificações e *formação de lotes*, bem como os demais procedimentos que integram o processo que motivou a *alienação*, serão efetuadas por comissão especial instituída pela autoridade competente e composta por no mínimo 03 (três) servidores públicos efetivos que reúna qualificação e capacidade técnica para o ofício.

V – a formação de *lotes* levará em conta o tipo de produto, tamanho do lote a ser negociado e a quantidade considerada normal para assegurar melhor preço, sem comprometer o interesse na aquisição.

§2º. A avaliação de veículos levará em conta os preços de referência publicados na *tabela fipe*.

§3º. Do *laudo de avaliação* além do memorial descritivo que espelhe o estado de conservação do bem, constará *laudo fotográfico*, com imagem extraída dos diversos ângulos.



Art. 13 A competência para autorizar a alienação de bens em qualquer modalidade, não obstante o disposto no inciso VIII do art. 10 é exclusiva do ordenador de despesas.

Art. 14 Fica proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Parágrafo único – A utilização de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas a que se refere o caput deste artigo se fará por meio de concessão de uso, atendidas as condições prescritas na LLC.

SEÇÃO II

DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA ALIENAÇÃO POR PERMUTA DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS

Art. 15 A permuta de *bens imóveis* municipais com outros de órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, de qualquer outro ente público, dependerá de autorização legislativa.

§1º. A lei autorizativa identificará essencialmente os bens a serem permutados e a avaliação prévia que lhes atribua corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público, sendo, no entanto, dispensada a licitação, art. 17, I, “c” da LLC.

§2º. Qualquer *bem imóvel* municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra.

§3º. Tratando-se de troca de imóveis, deverá ser processada, simultaneamente, o registro competente para a transferência do domínio.

Art. 16 Na hipótese em que a permuta com particular, além de autorização legislativa, indispensável à avaliação, sendo dispensada a licitação, quando manifesto o interesse municipal.



Art. 17 A permuta de **bens móveis** só será permitida entre administrações e dependerá de prévia avaliação, sendo dispensada a licitação, nos termos do art. 17, I “c” e II “b” da LLC.

Art. 18 A alienação por permuta pode ser realizada sem limite de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público expresso, devidamente justificado em processo administrativo formal.

Art. 19 O respectivo processo administrativo conterà além dos documentos elencados no Capítulo VI, Seção I:

I – declaração de dispensa de licitação emitida pelo o Setor de Licitações e Contratos;

II – ratificação e publicação na Imprensa Oficial da declaração de dispensa, aos moldes do caput do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – documentos de identificação do permutante, pessoa física ou jurídica e as certidões exigidas em Lei;

IV – apuração de diferença em favor da Municipalidade, quando for o caso, que previamente a confirmação da transferência do bem, deverá ser paga através de DAM, emitido pelo Setor de Administração Tributária, com o código específico da receita;

V – apurada a diferença em favor de terceiros, deverá ser acostado aos autos à dotação orçamentária necessária ao complemento do negócio;

VI – minuta do Contrato de Permuta;

VII – manifestação da Secretaria de Administração acerca do negócio pretendido;

VIII – manifestação de assessoria jurídica acerca da permuta a ser realizada e quanto à formalização legal do procedimento;

IX – Contrato/Escritura Pública de Permuta, assinado pelas autoridades competentes;

X – demais documentos necessários para a complementação da rotina processual.

Art. 20 O bem destinado à permuta deve ser baixado patrimonialmente e contabilmente, sendo considerado o seu custo histórico.



Art. 21 Nos casos específicos de alienação na modalidade de permuta o processo administrativo deve conter os elementos definidos na Seção I do Capítulo VI e:

I – Laudo de *Vistoria e Avaliação* em relação aos bens objeto da ação;

II – *Termo de Permuta* de bens móveis ou *Escritura Pública* em caso de bens imóveis;

III – efetivação da baixa do registro físico pelo Setor de Patrimônio com correspondente comprovação do procedimento emitido no sistema de gestão de patrimônio e no Cadastro Imobiliário do Município, em se tratando de bens imóveis.

Art. 22 O bem adquirido, para efeito dos registros contábil e patrimonial correspondentes, terá como valor, aquele efetivamente pago constante no *Termo de Avaliação de Bens*, do bem baixado.

SUBSEÇÃO II

DA ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO OU CESSÃO DE BENS

Art. 23 A doação de *bens imóveis* do Município será permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer grau federativo, após prévia autorização Legislativa e avaliação do bem, dispensada, fundamentadamente, a licitação.

Art. 24 A doação de bens móveis, ocorrerá exclusivamente para fins e uso de interesse social, dependerá de avaliação prévia sendo dispensada a licitação por conveniência e oportunidade socioeconômica.

Parágrafo único – A doação do bem imóvel, no entanto, é reversível, cessadas as razões que justificaram, ficando vedada a alienação pelo beneficiário, conforme art. 17, §1º da LLC.

Art. 25 A doação de material permanente considerado irrecuperável, antieconômico, inservível ou inservível sem valor comercial, após avaliação da oportunidade e conveniência da doação em detrimento às outras formas de desfazimento, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, se dará



após avaliação de sua oportunidade e conveniência econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação definida nesta IN.

Art. 26 Na hipótese de doação a entidades filantrópicas, deve ser anexada ao processo:

I – cópia do certificado de filantropia;

II – ato declaratório de Utilidade Pública;

III – Registro no Conselho Municipal de Assistência Social, atualizado;

IV – prova de quitação com os órgãos de:

a) Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

b) FGTS;

c) INSS;

V – prova de inscrição no CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social, quando o bem doado envolver verbas do Governo Federal;

VI – Certidão Negativa da Justiça Federal;

VII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – TST.

Art. 27 Para a realização da alienação por doação, a Administração Municipal deverá observar se o bem móvel encontra-se ocioso ou irrecuperável, para todos os órgãos da Administração direta e indireta Municipais.

Art. 28 Para cofirmação do desfazimento físico e contábil do bem alienado por doação deve ser lavrado o Termo de Doação de Bens Móveis, com numeração sequencial, em três vias, com as seguintes destinações:

I – 1ª via para o donatário;

II – 2ª via para o Setor de Patrimônio;

III – 3ª via para o Setor de Contratos.

Parágrafo único – Em se tratando de bens imóveis, o Termo de Doação de Bens Imóveis se fará através de Escritura Pública.



Art. 29 Constará no processo de doação, formalizado na forma desta IN, o documento firmado pela autoridade competente contendo identificação do doador e donatário, a finalidade e a motivação do ato, bem como a especificação detalhada, a quantidade e o valor do material.

Parágrafo único – A identificação do donatário se fará por meio da apresentação da seguinte documentação:

I – cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal.

II – estatuto ou contrato social da entidade e alterações atuais, bem como a lei atualizada que a constituiu, conforme o caso.

III – ata da posse da atual diretoria.

IV – documento que comprove a investidura do representante no cargo pelo qual responde.

Art. 30 A doação com encargo, a título de incentivo a atividades particulares de interesse local e conveniente a comunidade, será licitada a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-lo em melhores condições para o Poder Público e para a sociedade, e, do seu contrato constará obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, art. 17, inc. I alínea “b” e II, “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado, no entanto, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, art. 17, §4º da LLC.

§2º. No documento de doação deverá constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 31 A *cessão de uso de bem* pertencente ao Poder Público Municipal, caracterizado como empréstimo ou transferência provisória e gratuita da posse de imóvel, edificado ou não, no qual figurará como cedente, se fará a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao último a utilização institucional ou de interesse público.



Art. 32 A cessão de uso, se fará por ato bilateral, Termo de Cessão a título de compromisso meramente moral entre entidades públicas, não acarretando obrigação recíproca executável. Termo que se fará sem a prefixação de prazo certo para a sua terminação, podendo, no entanto, ser estabelecido a título precário, sendo justificadamente revogável a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas.

Art. 33 Aplica-se a alienação por *cessão* os mesmos procedimentos enumerados para a alienação por doação, no que couber.

§1º Pela cessão transferir-se-á a posse do bem do cedente – Prefeitura, ao cessionário, mantendo a propriedade com o domínio do bem cedido, para retorná-lo a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão.

§2º. A cessão de uso constitui-se ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, sendo, portanto, dispensado registro externo.

Art. 34 Compete ao Setor de Administração de Patrimônio o controle dos bens imóveis cedidos em uso por outros entes governamentais.

SUBSEÇÃO V

DA ALIENAÇÃO POR VENDA

Art. 35 A Alienação de bem público por venda é realizada, observadas as formalidades legais e prioridades administrativas estabelecidas para o desfazimento de bens, ato que deve ser respaldado na conveniência e oportunidade.

I – *bem imóvel* precederá sempre de prévia autorização legislativa, cujo projeto de lei será de iniciativa do Prefeito Municipal e licitação, na modalidade de concorrência, conforme art. 23, §3º da LLC;

II – *bem móveis inservíveis* para a administração, a venda independerá de prévia autorização legislativa, sendo no entanto exigível licitação, na modalidade de leilão, conforme art. 22, §5º da LLC;

III – *ações*, depois de avaliadas, serão negociadas em bolsa de valores, conforme art. 17, II, “c”, da LLC;



IV – bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município serão previamente avaliados, dispensada a licitação, art. 17, II, “e”, da LLC.

§1º. Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, havendo necessidade de desafetação por lei municipal poderá ser tratada na mesma lei que autorizar a alienação.

§2º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” da LLC, a Administração poderá permitir o *leilão*.

Art. 36 Os bens móveis suscetíveis a Alienação por venda podem ser oferecidos em lotes ou separadamente.

Parágrafo único – No caso de vários objetos, preferencialmente homogêneos, de valor igual ou inferior ao estabelecido para cada modalidade no anexo de valores para Licitação ou compostos por jogos ou conjuntos que não devam ser desfeitos, deve-se proceder à alienação com vários objetos em cada lote.

Art. 37 Além dos dispositivos enumerados na legislação específica para o certame nas modalidades de *concorrência* e *leilão* devem ainda ser observados, na Alienação por venda:

I – o arbítrio do licitante para a cotação de um, vários ou todos os lotes;

II – a articulação entre os órgãos municipais, para que um desses realize a venda conjunta de bens, visando à redução dos custos do processo licitatório;

III – o preceito legal de que os recursos arrecadados na realização das vendas sejam constituídos em receita da Municipalidade.

Art. 38 No caso de o processo licitatório não ser concretizado pela ausência de interessados, deve ser realizada uma análise, objetivando identificar as causas, notadamente no que se refere à avaliação e divulgação do evento.

Parágrafo único – A critério da Administração pode ser realizada nova tentativa de Alienação, mantendo-se ou não a forma da anterior, atendidas as exigências legais.

Art. 39 O procedimento licitatório, na modalidade de *leilão* ou de *concorrência pública* considerará, dentre outros fatores, os seguintes:



- I – tendência de obtenção de maior preço;
- II – qualidade e estado de conservação dos bens, bem como as perspectivas do mercado local;
- III – probabilidade de obtenção de pagamento à vista;
- IV – existência de possíveis interessados.

Art. 40 O processo licitatório inicia-se com o despacho autorizativo do Prefeito Municipal e deverá conter:

- I – identificação dos móveis ou imóveis a licitar;
- II – laudo da comissão de avaliação;
- III – portaria de nomeação da comissão de licitação, devidamente publicada na Imprensa Oficial.
- IV – minuta do Edital de Licitação e respectivos anexos;
- V – parecer de assessoria jurídica acerca da minuta do Edital e seus anexos;
- VI – edital e anexos devidamente aprovados pela assessoria jurídica, datados, rubricados em todas as suas folhas e assinados pela a autoridade que o expedir, Presidente da Comissão de Licitação ou Leiloeiro, de acordo com cada caso, publicando-o na forma do §1º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§1º. Da instrução do certame, dentre outros elementos constará:

- I – comprovante das publicações do aviso resumido do edital, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e,
- II – demais exigências do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que porventura venham fazer parte do procedimento licitatório, incluindo-se nesta hipótese as impugnações ou recursos eventualmente apresentados, bem como as manifestações e decisões da Comissão.

§2º. O inciso I, caput deste artigo compreende, cumulativamente:

- I – consulta do imóvel no cadastro do Imobiliário Municipal e Sistema de Patrimônio, tanto no caso de alienação do domínio pleno ou de alienação do domínio útil;



II – certidão de inteiro teor do Registro de Imóvel junto ao CRI – Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada;

III – parecer do Secretário Municipal de Administração em relação a proposição da alienação do imóvel;

IV – lei autorizativa; e,

V – Laudo de Avaliação atualizado, de acordo com o preço de mercado.

SUBSEÇÃO VI

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 41 A dação em pagamento de bens é forma de alienação de bens públicos passíveis de ser feita pela Administração Municipal e precede de autorização legislativa e avaliação prévia por comissão específica, sendo indispensável a demonstração de interesse público na celebração do acordo.

Parágrafo único – Em face das particularidades do ajuste e a inviabilidade do regime de competição na hipótese, e tendo em vista o conhecimento prévio do credor, é inexigível a licitação.

Art. 42 Para que ocorra a hipótese de alienação definida nesta Subseção, caberá ao Setor de Planejamento e Finanças em articulação com o Setor de Administração e Patrimônio, proceder a avaliação da indiscutibilidade do compromisso financeiro da fazenda pública e, identificação do bem que possa ser dado em *dação em pagamento*, instruindo a motivação com prévia sinalização do interesse público.

§1º. A demanda deverá ser instruída pelo órgão proponente, cuja inicial deverá ser protocolada no Setor Administrativo de Protocolo Geral, reunindo os seguintes documentos:

I – título do débito com todo o acervo de documentos que tenha originado o compromisso financeiro;

II – título de propriedade do bem público, devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis da Comarca respectiva;



III – documentos de identificação do credor, pessoa física ou jurídica e as certidões exigidas em Lei como condição para celebração de contrato com a Administração Pública;

IV – valor do bem consignado no registro contábil e patrimonial do Ente, anexando extrato do respectivo registro.

§2º. No texto da lei autorizativa, na hipótese do bem não se enquadrar no rol de *bens dominiais ou do patrimônio disponível*, deverá restar expressa a *desafetação*.

§3º. Submetido o bem a avaliação da Comissão específica designada para este fim, a quem deverá ser atribuído de forma expressa no ato de instituição, competência para:

I – proceder à avaliação do bem de acordo com o preço de mercado, emitindo laudo circunstanciado com detalhamento das particularidades do imóvel com os fatores de localização, infraestrutura, condições de edificações dentre outros pontos que possa influenciar na avaliação;

II – laudo de reconhecimento do interesse público e da conveniência administrativa de forma patente por meio de descrição dos motivos que levem a esse juízo.

Art. 43 Com base do disposto no art. 356 e 357 do Código Civil Brasileiro vigente, convergindo às vontades para confirmação do processo de *dação em pagamento* o negócio jurídico será regulado pelas disposições de compra e venda.

SUBSEÇÃO VII

DA INVESTIDURA

Art. 44 A alienação de nesga de áreas de imóveis lindeiros, remanescentes ou resultantes de obras públicas, tomada como não aproveitável isoladamente, se fará a alienação desta à título de *investidura*, conforme §3º do art. 17 da LLC.

Parágrafo único – A alienação de áreas por investidura na forma deste artigo se fará tão somente a titulares de propriedades contíguas.



Art. 45 Para alienação de imóvel limítrofe a título de investidura se fará por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esta não ultrapasse a 50% do valor fixado legalmente para convite, conforme prescreve o art. 17, §3º, I da LLC.

Art. 46 A lei autorizativa da hipótese de alienação prevista nesta Subseção, igualmente à hipótese definida na Subseção V, versará sobre a desafetação, contemplando exceção à área mínima de parcela urbana, estabelecida na Lei de Parcelamento de Solo, vigente neste Município.

Art. 47 A alienação a título de *investidura* se confirmará através de Escritura Pública de Compra e Venda.

Art. 48 A demanda de alienação a título de investidura será motivada conjuntamente pelo Titular do Setor de Administração e Patrimônio e do Setor de Obras e Infraestrutura, devendo reunir:

I – planta topográfica;

II – memorial descritivo;

III - declaração incontestada do setor de engenharia que espelhe a inconveniência administrativa na manutenção da área no patrimônio do Município;

IV – laudo de avaliação preliminar.

Parágrafo único – Submetido o bem a avaliação da Comissão específica designada para este fim, a quem deverá ser atribuído de forma expressa no ato de instituição, competência para:

I – proceder à avaliação do bem de acordo com o preço de mercado, emitindo laudo circunstanciado com detalhamento das particularidades do imóvel com os fatores de localização, infraestrutura, condições de edificações dentre outros pontos que possa influenciar na avaliação;

II – laudo de reconhecimento do interesse público e da conveniência administrativa de forma patente por meio de descrição dos motivos que levem a esse juízo.

Parágrafo único – A demanda será avaliada pela Comissão específica que produzirá *laudo de avaliação*,



CAPÍTULO VII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 49 Caberá ao Setor de Patrimônio a guarda e o controle dos documentos que compõem o Processo referente aos imóveis permitidos e concedidos a uso por terceiros.

Art. 50 Nas hipóteses das Seções III do Capítulo VI, quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões de desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas, nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Art. 51 Qualquer licitante poderá oferecer cotação para um, vários ou todos os lotes.

Art. 52 O resultado financeiro obtido por meio de alienação deverá ser recolhido aos cofres do Município, da Autarquia ou Fundação, observada a legislação pertinente.

Art. 53 A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público.

Parágrafo único – No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condições que deverá constar do edital de licitação.

Art. 54 As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas nesta IN, bem como os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

Art. 55 Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas aplicáveis, que deverão ser respeitadas.



Art. 57 Ficará a cargo da Unidade Responsável as atualizações e alterações desta Instrução Normativa.

Art. 58 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto a Unidade Responsável.

Art. 59 O Controle Interno, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos a serem cumpridas pela Unidade Responsável e pelas Unidades Executoras da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 60 A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade, conforme rege o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais sanções previstas na legislação pertinente à matéria em vigor.

Sala da Controladoria Geral Municipal, sede administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Fabiana Pião da Silva
Setor de Gestão de Patrimônio
Matrícula nº 7521

Francisco Bernhard Vervloet
Secretária Municipal de Administração
Matrícula nº 9848

Claudia Regina Vieira da Cunha
Controladora Geral Municipal
Matrícula nº 402

Homologada na forma definida no art. 13, IX da IN- SCI nº 001/2012, através do Decreto nº 4.541, de 06 de dezembro de 2013.

Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal
Matrícula nº 9937



ANEXO I – IN SPA Nº 002

